

---

# FISCAL

Legal Flash | Portugal

13 de Janeiro de 2021

---



---

## Índice

- > Nota introdutória
- > Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- > Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- > Imposto sobre o Valor Acrescentado
- > Imposto Municipal sobre Imóveis
- > Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis
- > Imposto do Selo
- > Impostos Especiais de Consumo
- > Imposto sobre Veículos
- > Benefícios Fiscais e Código Fiscal do Investimento



---

## > Nota Introdutória

No passado dia 31 de dezembro de 2020, foi publicada a Lei n.º 75-B/2020, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021. A Lei do Orçamento do Estado para 2021 entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2021.

De seguida, apresentamos as medidas mais relevantes de natureza fiscal incluídas na Lei do Orçamento do Estado para 2021.

---

## > Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

### *Imóveis afectos a actividades empresariais e profissionais*

Elimina-se o apuramento da eventual mais-valia no momento do “regresso” do imóvel previamente afecto a uma actividade empresarial à esfera pessoal do sujeito passivo, passando apenas a haver tributação no momento da alienação do bem a terceiros.

Os ganhos obtidos serão tributados como mais-valias, nos termos da Categoria G, quando a alienação do imóvel tenha lugar depois de decorridos três anos sobre a data da restituição do imóvel ao património pessoal do sujeito passivo.

Diferente será se a alienação do imóvel ocorrer dentro dos três anos seguintes ao da restituição do bem ao património particular do sujeito passivo, pois nesse caso os ganhos obtidos serão tributados como rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da Categoria B. Neste caso, deverão ser efectuados os seguintes acréscimos:

- > Para sujeitos passivos com contabilidade organizada: os gastos fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afecto à actividade empresarial e profissional, como depreciações ou imparidades, devem ser acrescidos, em fracções iguais, ao rendimento do ano da transferência e dos três anos seguintes. O montante total apurado acrescerá ao valor de aquisição para efeitos da determinação de qualquer mais-valia sujeita a imposto.

O valor de aquisição para efeitos de determinação do ganho tributável (como Categoria G ou Categoria B) estabelecer-se-á através das regras gerais previstas no Código do IRS para a aquisição onerosa e gratuita de bens imóveis por referência à data em que o imóvel foi adquirido pelo sujeito passivo (anteriormente, o valor de aquisição correspondia ao valor de mercado dos bens à data da afectação à actividade empresarial e profissional ou à data de restituição dos mesmos ao património pessoal).

Este novo regime de tributação aplica-se, igualmente, às mais-valias cuja tributação se encontre suspensa, isto é, as que tenham sido apuradas com a transferência, para o património particular, de bens imóveis que tenham ficado imediatamente afectos à obtenção de rendimentos prediais.

Porém, admite-se que os sujeitos passivos que tenham, a 1 de janeiro de 2021, bens imóveis afectos a actividade empresarial e profissional possam optar pelo regime anterior de apuramento de mais-valias e menos-valias decorrentes da afectação de bens imóveis, desde que indiquem essa opção na declaração



Modelo 3 de IRS relativa ao ano de 2021, e identifiquem os imóveis afectos à actividade empresarial e profissional e a data da sua afectação.

### *Imóveis destinados a habitação própria e permanente*

Clarificou-se o regime do reinvestimento do valor de realização de imóveis afectos à habitação própria e permanente, quando se trate de reinvestimento em produtos financeiros, nos seguintes termos:

- O valor de realização deve ser canalizado para a aquisição de um produto financeiro, que pode consistir num (i) contrato de seguro financeiro do ramo vida, num (ii) fundo de pensões aberto ou num (iii) regime público de capitalização;
- O sujeito passivo, o seu cônjuge ou unido de facto devem encontrar-se em situação de reforma ou ter, pelo menos, 65 anos de idade, na data de transmissão do imóvel;
- A aquisição de um produto financeiro deve ser efectuada nos seis meses posteriores contados da data de realização;
- Sendo o investimento realizado por aquisição de contrato de seguro financeiro do ramo vida ou adesão individual a fundo de pensões aberto, estes devem visar proporcionar uma prestação regular periódica durante um período mínimo de dez anos, de montante máximo anual igual a 7,5% do valor investido.

### *Regras de preços de transferência no apuramento de mais-valias*

Estende-se o regime de preços de transferência às operações que possam gerar mais-valias ou menos-valias realizadas entre sujeitos passivos de IRS e entidades com as quais aqueles tenham “relações especiais” (remetendo para as regras previstas no Código do IRC, com as necessárias adaptações).

Assim, as aquisições e alienações efetuadas por pessoas singulares às referidas entidades passam a dever ser contratadas nos mesmos termos e condições que seriam aplicáveis entre entidades independentes em operações comparáveis.

### *Deduções à colecta – IVA suportado na aquisição de bens e serviços*

O IVA suportado com a aquisição de serviços prestados por entidades que operem nos sectores dos ensinos desportivo e recreativo, das actividades dos clubes desportivos e das actividades de ginásio passa a ser dedutível num montante equivalente a 15%, com um limite global máximo de EUR 250, sendo necessária a apresentação de facturas comprovativas das despesas.

Nesta dedução à colecta pela exigência de factura passa a incluir-se um montante correspondente a 22,5% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar na aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo este montante para o limite referido acima.

### *Deduções à colecta – Valor suportado com máscaras e álcool gel*

Os valores suportados com a aquisição de máscaras de protecção respiratória e de gel desinfectante cutâneo passam a ser considerados como despesas de saúde, enquanto a sua transmissão estiver sujeita à taxa reduzida do IVA.



### *Dedução à coleta de donativos*

Quando o valor anual de donativos efectuado pelo contribuinte seja superior a EUR 50.000 e este não tenha colecta suficiente para efectuar a dedução na sua totalidade no ano fiscal em causa ou atinja o limite máximo de dedução aplicável, a importância não utilizada no ano em que foi feito o donativo pode ser deduzida nos três períodos de tributação seguintes (com o limite de 10% do valor da colecta em cada um desses períodos).

### *Valor mínimo de existência*

No IRS a liquidar no ano de 2021, relativo aos rendimentos auferidos em 2020, acrescem EUR 100 ao valor do mínimo de existência. Este ajustamento será eliminado em 2022, aquando do apuramento do IRS de 2021.

---

## ➤ **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

### *Lucro tributável imputável a um Estabelecimento Estável*

Passam a integrar o lucro tributável imputável ao estabelecimento estável os rendimentos obtidos pela entidade-mãe não residente derivados da venda de bens e mercadorias a pessoas ou entidades residentes para efeitos fiscais em Portugal, desde que tais bens e/ou mercadorias sejam idênticos ou similares aos vendidos através do estabelecimento estável.

### *Conceito de Estabelecimento Estável*

A Lei do Orçamento de Estado para 2021 visa aproximar o conceito doméstico de estabelecimento estável ao conceito que tem vindo a ser adoptado pela OCDE e que está em linha com a Acção 7 do BEPS.

Nesse sentido, o conceito de estabelecimento estável passa a abranger as actividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas actividades em território português, desde que tais actividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

Para além disso, as instalações, plataformas ou navios utilizados na prospecção ou exploração de recursos naturais passam a constituir estabelecimento estável, quando a duração da sua actividade exceda 90 dias.

Ademais, o conceito de “agente dependente” passa a incluir também uma pessoa que:

- Exerça habitualmente um papel determinante para a celebração, pela empresa, de contratos de forma rotineira e sem alterações substanciais; ou
- Mantenha em território português um depósito de bens ou mercadorias para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos.



Estabelece-se ainda uma densificação do tipo de contratos que poderão implicar a existência de um estabelecimento estável sob a forma de agente dependente, nomeadamente contratos que visem (a) a transmissão da propriedade ou concessão do direito de uso de bens pertencentes à entidade não residente ou (b) a prestação de serviços pela entidade não residente.

Prevê-se ainda a definição do conceito de “empresa estritamente relacionada”, com o objectivo de combater as práticas de fragmentação de contratos e atividades económicas. Estamos perante “empresas estritamente relacionadas” sempre que uma delas detenha direta ou indiretamente mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios da outra, ou quando a mesma entidade ou pessoa detenha mais de 50% dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios de ambas as empresas.

### *Tributação Autónoma*

Estabelece-se que o agravamento em 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma aplicável aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal, deixa de ser aplicável, nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando:

- (i) o sujeito passivo seja qualificado como micro, pequena e média empresa;
- (ii) o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores; e,
- (iii) a Declaração periódica de rendimentos (Declaração Modelo 22) e a Declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES) relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido atempadamente entregues.

O agravamento das taxas de tributação autónoma acima referido não será igualmente aplicável, nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Por outro lado, prevê-se que as taxas reduzidas de tributação autónoma aplicáveis a viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, de 5%, 10% e 17,5%, passam a ser, apenas, aplicáveis às viaturas cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCo (índice 2)/km.

### *Pagamentos por conta e Pagamentos Especiais por Conta*

Prevê-se que as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas podem ser dispensadas, no período de tributação de 2021, dos pagamentos por conta.

Adicionalmente, as entidades acima mencionadas podem solicitar, no período de tributação de 2021, o reembolso integral dos pagamentos especiais por conta não utilizados.



## > Imposto sobre o Valor Acrescentado

### *IVAucher*

É criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo nos sectores fortemente atingidos pela COVID-19 – sectores do alojamento, cultura e restauração –, através do qual o consumidor final poderá acumular, durante um trimestre, o IVA suportado na aquisição nos consumos efetuados nos sectores mencionados e utilizá-lo, durante o trimestre seguinte, em consumos nos mesmos sectores.

A operacionalização do incentivo depende de consentimento prévio do consumidor e da comunicação das facturas, por parte dos comerciantes, à Administração Tributária.

O crédito acumulado é convertido num desconto, que operará automaticamente por via de compensação interbancária efectuada pelas entidades responsáveis pelo processamento dos pagamentos electrónicos.

O Governo irá definir o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste programa.

Todavia, o valor do IVA utilizado no apuramento do valor da comparticipação não concorrerá para o montante das deduções à coleta do IRS.

### *Taxa reduzida de IVA*

Passam a beneficiar da taxa reduzida de IVA as castanhas e frutos vermelhos congelados.

Adicionalmente, é alargada a taxa reduzida de IVA aplicável às empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado, quando contratadas diretamente pelas entidades públicas regionais com competência em matéria de habitação e de gestão do parque habitacional.

Passa a prever-se, de forma permanente, a aplicação da taxa reduzida de IVA às máscaras de protecção respiratória e ao gel desinfectante cutâneo.

### *Código QR e ATCUD*

A aposição em todas as faturas e documentos fiscalmente relevantes do código de barras bidimensional (código QR) e do código único de documento (ATCUD), a que se refere o Decreto Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, é facultativa durante o ano de 2021, tornando-se obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2022.

### *Submissão da IES/DA e do SAF-T (PT) de Contabilidade*

As condições definidas pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, a qual deve reger o envio da IES/DA e a submissão do ficheiro SAF T (PT), relativo à contabilidade, são apenas aplicáveis à IES/DA dos períodos de 2021 e seguintes, a entregar em 2022 ou em períodos seguintes.



### *Regime especial de pagamento em prestações de IVA no ano de 2021*

Sem prejuízo de outros regimes, os sujeitos passivos de IVA podem efectuar o pagamento em prestações do IVA devido durante o ano de 2021, caso se verifique o cumprimento de determinados requisitos (e.g., o sujeito passivo ser tributado em sede de Categoria B do IRS ou ser considerado uma micro, pequena ou média empresa).

### *Recuperação IVA – créditos em mora*

Altera-se o artigo 78.º-D do Código do IVA, passando a prever que, nos créditos de cobrança duvidosa, a certificação possa ser efectuada por um contabilista certificado independente quando o montante a regularizar de imposto não exceda os EUR 10.000 por pedido de autorização prévia (anteriormente a Lei mencionava que o valor não podia ser superior a EUR 10.000 por declaração periódica).

---

## > Imposto Municipal sobre Imóveis

### *Detenção de imóveis por entidades directa ou indirectamente dominadas ou controladas por entidades residentes em paraísos fiscais.*

A Lei de Orçamento do Estado para 2021 veio introduzir, no ordenamento jurídico português, um conjunto de medidas cujo propósito é o reforço da tributação incidente, em sede de IMI, sobre a detenção de imóveis localizados em Portugal por (i) entidades fiscalmente residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável (“paraísos fiscais”), conforme definidos pela legislação portuguesa; (ii) entidades que, não sendo residentes em paraísos fiscais, são directa ou indirectamente dominados e/ou controlados por entidades fiscalmente residentes em paraísos fiscais.

De acordo com as referidas medidas, entidades abrangidas pelo respectivo âmbito estão, a partir de 1 de Janeiro de 2021:

- (i) impossibilitadas de beneficiar do diferimento do início da tributação previstos em relação a terrenos para construção e imóveis detidos para revenda, designadamente o diferimento do início da tributação para o 4.º e o 3.º ano seguinte, àquele em que tenha passado a figurar no inventário da empresa, respectivamente;
- (ii) sujeitas a uma taxa agravada de 7,5%, independentemente do tipo e localização dos ativos imobiliários detidos.

Para os efeitos das regras aqui descritas, uma entidade é considerada como dominada ou controlada por uma entidade fiscalmente residente num paraíso fiscal se:

- Mais de 50% do seu capital social for detido, directa ou indirectamente, por uma entidade fiscalmente residente num paraíso fiscal;
- Mais de 50% dos seus direitos de voto forem detidos, directamente ou indirectamente, por uma entidade fiscalmente residente num paraíso fiscal;



- A entidade fiscalmente residente num paraíso fiscal tiver poderes para, directa ou indirectamente, proceder à nomeação de mais de metade dos membros do órgão de administração ou fiscalização da entidade em causa.

### *Herança indivisa – Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos com baixos rendimentos*

No que respeita à isenção prevista para os prédios com valor patrimonial tributário inferior ou igual a EUR 66.500 de sujeitos passivos com um rendimento bruto total do agregado familiar inferior ou igual a EUR 15.295, prevê-se a sua aplicação também, no caso de heranças indivisas, à quota-parte dos herdeiros que estejam identificados na matriz predial e relativamente aos quais se verifiquem os pressupostos da isenção (e.g., quando os prédios estejam afetos à habitação permanente dos herdeiros).

### *Valor base dos prédios*

O valor base de todos os prédios urbanos passa a corresponder ao valor médio de construção, por metro quadrado, adicionado do valor do metro quadrado do terreno de implantação fixado em 25% daquele valor. Note-se que a redacção anterior da norma fazia menção ao conceito de valor base dos “prédios edificados”.

### *Coefficiente de afetação*

Também a determinação e aplicação do coeficiente de afetação aquando da determinação do Valor Patrimonial Tributário do imóvel passa a fazer referência a todos os prédios urbanos e não apenas aos prédios edificados.

### *Valor Patrimonial Tributário dos Terrenos para construção*

É alterada a fórmula de cálculo do Valor Patrimonial Tributário (VPT) dos terrenos para construção. Passa a estar estabelecido na Lei que, no apuramento do VPT dos terrenos para construção são sempre tidos em conta o coeficiente de localização e parte do valor das edificações autorizadas. A fórmula aplicável é a seguinte:

$$V_t = V_c \times A \times C_a \times C_l \times \% Veap$$

em que:

$V_t$  = valor patrimonial tributário;

$V_c$  = valor base dos prédios edificados;

$$A = [A_a + A_b \times 0,3] \times C_{aj} + A_c \times 0,025 + A_d \times 0,005$$

$A_a$  = área bruta privativa autorizada ou prevista;

$A_b$  = área bruta dependente autorizada ou prevista;

$C_{aj}$  = coeficiente de ajustamento de áreas;





Ac = área do terreno livre que resulta da diferença entre a área total do terreno e a área de implantação das edificações autorizadas ou previstas, até ao limite de duas vezes a área de implantação, sendo a área de implantação a situada dentro do perímetro de fixação das edificações ao solo, medida pela parte exterior;

Ad = área do terreno livre que excede o limite de duas vezes a área de implantação;

Ca = coeficiente de afetação das edificações autorizadas ou previstas;

CI = coeficiente de localização;

% Veap = percentagem do valor das edificações autorizadas ou previstas com terreno incluído, que varia entre 15% e 45%, tendo em conta as variáveis que influenciam o nível de oferta e de procura de terrenos para construção em cada zona homogénea do município, designadamente a quantidade de terrenos infraestruturados e as condicionantes urbanísticas decorrentes dos instrumentos de gestão territorial vigentes, sendo determinada pelo quociente entre o valor de mercado do terreno e o valor de mercado do conjunto terreno mais edificações autorizadas ou previstas.

---

## ➤ Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis

### *Aquisição de participações em sociedades com imóveis*

A aquisição de participações em sociedades em nome colectivo, em comandita simples, por quotas ou anónimas passa a estar sujeita a IMT sempre que:

- O activo resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50 % de bens imóveis situados em território português. Na determinação desta percentagem deve atender-se ao respectivo valor de balanço ou, se superior, ao respectivo valor patrimonial;
- Tais imóveis não se encontrem directamente afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis; e
- Por aquela aquisição, por amortização ou por quaisquer outros factos, algum dos accionistas fique a dispor de, pelo menos, 75 % do capital social ou o número de accionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto.

Excluem-se para este efeito as sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das acções, bem como as suas representações permanentes.

Para efeitos da determinação do valor tributável, só concorrem para o valor tributável os imóveis que não se encontrem directamente afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, e os que se encontrem afectos à actividade de compra e venda de imóveis.



Finalmente, alarga-se a incidência de IMT à outorga de procuração irrevogável que confira poderes de alienação de partes sociais de sociedades anónimas quando se verificarem as condições acima referidas.

### *Quotas próprias*

Prevê-se que, para efeitos de incidência de IMT na aquisição de partes sociais ou de quotas em sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas ou pela aquisição de ações em sociedades anónimas, passam a ser imputadas aos sócios e acionistas, na proporção da respetiva participação no capital social, as quotas e ações próprias detidas pela sociedade.

### *Aquisição de imóveis por entidades directa ou indirectamente dominadas ou controladas por entidades residentes em paraísos fiscais.*

À semelhança do que acontece em sede de IMI, prevê-se que as entidades que, não sendo residentes em paraísos fiscais, sejam directa ou indirectamente dominadas e/ou controladas por entidades fiscalmente residentes em paraísos fiscais, estão:

- (i) impossibilitadas de beneficiar de qualquer isenção ou redução de taxa prevista em sede de IMT;
- (ii) sujeitas a uma taxa agravada de 10%, independentemente do tipo de activos imobiliários detidos.

Esta taxa agravada de 10% é também aplicável à aquisição (por entidades abrangidas pelo âmbito subjectivo destas medidas), de participações mínimas de 75% no capital social de empresas portuguesas, quando: (i) mais de 50% do valor do activo dessas empresas corresponda, directa ou indirectamente, a imóveis localizados em Portugal; e (ii) esses imóveis não estejam afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, com excepção da mera compra e venda de imóveis.

Para os efeitos das regras aqui descritas, uma entidade é considerada como dominada ou controlada por uma entidade fiscalmente residente num paraíso fiscal se:

- Mais de 50% do seu capital social for detido, directa ou indirectamente, por uma entidade fiscalmente residente num paraíso fiscal;
- Mais de 50% dos seus direitos de voto forem detidos, directamente ou indirectamente, por uma entidade fiscalmente residente num paraíso fiscal;
- A entidade fiscalmente residente num paraíso fiscal tiver poderes para, directa ou indirectamente, proceder à nomeação de mais de metade dos membros do órgão de administração ou fiscalização da entidade em causa.



## > Imposto do Selo

### *Crédito ao consumo*

Mantém-se, até 31 de dezembro de 2021, o agravamento em 50% das taxas sobre o crédito ao consumo constantes das verbas 17.2.1. e 17.2.4. da Tabela Geral do Imposto do Selo. À semelhança do sucedido em 2020, este agravamento não é aplicável aos contratos já celebrados e em execução.

## > Impostos Especiais de Consumo

### *Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (“ISP”)*

Prevê-se a isenção total do imposto para os biocombustíveis avançados, desde que certificados com o Título de Biocombustível (“TdB”).

Por outro lado, isentam-se, na totalidade, os gases de origem renovável que sejam certificados com Garantia de Origem (“GO”).

Sujeitam-se a ISP e ao Adicionamento sobre as Emissões de CO<sub>2</sub>, durante o ano de 2021:

- > Produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de electricidade, de electricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas actividades como sua actividade principal: taxa correspondente a 75% da taxa do ISP e 75% do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>;
- > Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69, utilizados na produção de electricidade, e na produção de electricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente: taxa correspondente a 50% da taxa de ISP e 50% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> – todavia, a taxa de Adicionamento sobre as Emissões de CO<sub>2</sub> não se aplicará aos produtos utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE;
- > Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de electricidade, e na produção de electricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade e consumidos nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira: taxa correspondente a 25% da taxa de ISP e 25% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>;
- > Produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de electricidade, de electricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, com excepção dos usados nas regiões autónomas: taxa correspondente a 20% da taxa de ISP e 20% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>;
- > Produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713, 2711 12 11 e 2710 19 61 utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE): 5% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> – todavia, a taxa de Adicionamento sobre as Emissões de



CO<sub>2</sub> não se aplicará aos produtos utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE.

O regime mencionado não será aplicável aos biocombustíveis, ao biometano, ao hidrogénio verde e a outros gases renováveis.

---

## > Imposto Sobre Veículos

### *Importação de veículos provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia*

Procede-se à correção da fórmula de cálculo do ISV aplicável a veículos com primeira matrícula noutra Estado-Membro da União Europeia e importados para Portugal.

De acordo com o previsto, a fórmula de cálculo do ISV passa a considerar o “tempo de uso” dos veículos no cálculo da componente ambiental do imposto e não apenas no cálculo da componente de cilindrada.

### *Híbridos e híbridos plug-in*

A aplicação da taxa intermédia de ISV prevista para os automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores *híbridos* – 60% - ou motores *híbridos plug-in* – 25% - ficam condicionadas a dois requisitos: (i) apresentem uma autonomia em modo elétrico superior a 50 km; e (ii) emissões oficiais inferiores a 50 gCO<sub>2</sub>/km.

---

## > Benefícios Fiscais

### *Benefícios fiscais aplicáveis aos donativos concedidos a Entidades Hospitalares*

Os donativos concedidos às Entidades Hospitalares, EPE passam a ser elegíveis para o regime fiscal do mecenato, passando a poder a ser considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou serviços prestados.

### *Benefícios fiscais relativos ao Mecenato Cultural*

As entidades que desenvolvam actividades predominantemente de carácter cultural, no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, passam a ser consideradas entidades beneficiárias do mecenato cultural.

Contudo, este enquadramento no regime do mecenato cultural dependerá de prévio reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.



### *Mecenato cultural extraordinário para 2021*

No período de tributação de 2021, os donativos enquadráveis no regime do mecenato cultural podem ser majorados em 10%, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- O montante anual seja de valor igual ou superior a EUR 50.000 por entidade beneficiária;
- O donativo seja dirigido a acções ou projectos na área da conservação do património ou programação museológica; e
- As acções ou projectos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da cultura.

Estes donativos poderão ainda ser majorados em 20% quando as acções ou projectos tenham conexão directa com territórios do interior, definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

### *Prorrogação da vigência de benefícios fiscais*

Prorroga-se o prazo de vigência do Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional até 31 de dezembro de 2025 (a vigência deste regime estava apenas prevista até 31 de dezembro de 2020).

### *Incentivo fiscal temporário às acções de eficiência colectiva na promoção externa*

Determina-se que os residentes em território nacional e os não residentes com estabelecimento estável naquele território, que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que sejam classificados como micro, pequenas ou médias empresas, possam considerar, para efeitos de determinação do lucro tributável, as despesas suportadas no âmbito de participação conjunta em projectos de promoção externa em montante correspondente a 110% do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022.

São elegíveis, para este incentivo, os projetos de promoção externa no âmbito da modalidade de projeto conjunto, tal como previsto no Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização.

Por outro lado, considerar-se-ão despesas elegíveis as referentes a:

- Participação em feiras e exposições no exterior;
- Serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos; e
- Investimentos relacionados com a promoção da internacionalização.

O incentivo total atribuído às despesas relativas à participação em feiras e exposições no exterior e aos serviços de consultoria especializados, cumulado com outros auxílios de estado, não deverá exceder 50% do montante global das despesas elegíveis.

A regulamentação deste incentivo será estabelecida por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.



### *Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho*

Estabelece-se que, durante o ano de 2021, o acesso a linhas de crédito com garantias do Estado, ao benefício que permite deduzir parte da remuneração convencional do capital social, ao RFAI, ao SIFIDE II e ao CFEI II por parte de grandes empresas com sede direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal e com resultado líquido positivo no período de 2020, seja condicionado à manutenção do nível de emprego.

Verificar-se-á uma manutenção do nível de emprego se uma empresa tiver ao seu serviço, em 2021, um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em 1 de outubro de 2020.

Para efeitos da verificação do nível de emprego, serão considerados os (i) trabalhadores por conta de outrem e os (ii) trabalhadores independentes mas economicamente dependentes ao serviço da empresa, bem como (iii) os que se encontrem ao serviço de qualquer outra entidade que esteja em relação de domínio ou grupo com a entidade sujeita ao regime.

Excluem-se do acesso aos apoios públicos e incentivos as entidades que façam cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento colectivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação.

Ademais, as entidades abrangidas pelo incentivo mencionado ficam abrangidas por um dever de manutenção do nível de emprego até ao final de 2021, a verificar trimestralmente de forma oficiosa.

O presente regime será regulamentado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

### ***Código Fiscal do Investimento***

#### *Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II)*

Esclarece-se que o financiamento das empresas de investigação e desenvolvimento (I&D) por fundos de investimento que recebem contribuições dos investidores poderá ser feito através de investimentos de capital próprio e de quase-capital, como definidos na Comunicação da Comissão 2014/C10/04, de 21 de janeiro.

Consideram-se empresas de I&D aquelas que cumprem os requisitos para o reconhecimento como empresa do sector da tecnologia, como previsto no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, ainda que tenham sido constituídas há mais de seis anos e independentemente de terem obtido ou solicitado tal reconhecimento.

Prevê-se a criação de duas normas anti-abuso específicas que visam garantir que as contribuições efectuadas pelos investidores são efectivamente realizadas pelos fundos de investimento e concretizadas pelas empresas de I&D no prazo máximo de 5 anos. Assim, propõe-se que seja adicionado ao IRC do investidor, do exercício em que ocorreu o incumprimento, o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à colecta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios, caso:



- As empresas de I&D não concretizem o investimento em actividades de investigação e desenvolvimento considerando as aplicações relevantes (artigo 37.º, n.º 1 do CFI), no prazo de 5 anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital efectuados pelo fundo de investimento; ou
- O fundo de investimento não venha a realizar integralmente o investimento nas empresas de I&D no prazo de 5 anos contados da data da aquisição das unidades de participação.

Ademais, prevê-se que os (i) fundos de investimento entreguem aos adquirentes das unidades de participação, até ao final do 4.º mês de cada período de tributação, uma declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas I&D, e que (ii) as empresas I&D entreguem aos fundos de investimento, até ao final do 4.º mês de cada período de tributação, uma declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior.

Os fundos de investimento e empresas de I&D devem, respetivamente e quando aplicável, informar na sua declaração comprovativa de investimento o eventual incumprimento do prazo de cinco anos para realização e concretização do investimento e do concreto montante de investimento não concretizado.



---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa, Portugal  
Tel.: (351) 21 355 3800 | Fax: (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto, Portugal  
Tel.: (351) 22 616 6920 | Fax: (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contato habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2021.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

#### **Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais**

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com).